



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 09.271/18

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do então Presidente da **Paraíba Previdência - PBPrev, Sr. Yuri Simpson Lobato**, concedendo Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, ao *Sr Fábio Costa*, Professor, Matrícula nº 085.011-0, lotado na Secretaria de Estado da Educação, que contava, à época do ato, com 32 anos, 10 meses e 22 dias de tempo de contribuição e idade de 59 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 09.271/18

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a) : **Fábio Costa**

Órgão: Paraíba Previdência – PBPrev.

Gestor Responsável: Yuri Simpson Lobato

Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria Voluntária Com Proventos Integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC – nº 1.518/2018

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 09.271/18**, referente à Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais do **Sr Fábio Costa**, Matrícula nº 085.011-0, Professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório (Portaria A nº 710/2018), tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo Órgão de origem.

Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 26 de julho de 2018.

Assinado 27 de Julho de 2018 às 11:15



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 27 de Julho de 2018 às 10:51



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 30 de Julho de 2018 às 10:45



Bradson Tibério Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO